|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | Processo Administrativo nº 891/2016, Notificação Administrativa nº 563/2016 |
| CONTRIBUINTE | Sr(a). Suzane Samarani Lopes |
| DATA | 10/01/2017 |
| RELATOR | Conselheiro Rômulo Plentz Giralt |

|  |
| --- |
| **RELATÓRIO** |

Em 18 de novembro de 2016, a Gerência Financeira do CAU/RS encaminhou a Notificação Administrativa nº 563/2016 ao profissional Arquiteto e Urbanista, Sr(a). Suzane Samarani Lopes, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para saldar ou parcelar o débito referente às anuidades de 2012, 2013, 2014, 2015 e 2016 em atraso ou para oferecer impugnação escrita a esta Comissão.

Tempestivamente, a Contribuinte apresentou impugnação (fl. 13), opondo-se aos valores cobrados, alegando, em suma, que execeu o cargo de arquitetura até a sua aposentadoria em 2008, época que também solicitou o desligamento do CREA.

Alegou que na época do desligamento, o CREA ofereceu uma redução quase que total da anuidade e que por esse motivo, permaneceu vinculada, pagando a ínfima contribuição.

Aduziu que não acompanhou a Lei que separava os conselhos, uma vez que não tinha mais a intenção de seguir na área

Informa que, ao notar que a anuidade paga ao CREA não teria mais validade, fez contato com o CAU, explicando a situação e pedindo seu desligamento e que, como resposta, foi informada que só seria possível se saldasse uma dívida de mais de R$ 500,00, o qual considerou o valor muito alto, comparado com o que já vinha pagando ao CREA.

A Contribuinte declarou inconformidade com os procedimentos do Conselho quanto às cobranças e seu vínculo com esta Entidade.

Aos autos foram juntados os seguintes documentos: impugnação (fls. 13); comprovante municipal de aposentadoria (fl. 14); carnê de pagamento CREA e cópia do documento de identidade (fl. 15); carnê e comprovante de pagamento Banrisul (fl. 16/17).

É o relatório.

|  |
| --- |
| **PARECER** |

Salienta-se, inicialmente, que “*o CAU/BR e os CAUs têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão da arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo*”, conforme dispõe o art. 24, § 1º, da Lei nº 12.378/2010.

Ressalta-se, ainda, que a atividade fiscalizatória tem por objeto “*a exação do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, abrangendo as atividades, atribuições e campos de atuação dos arquitetos e urbanistas, privativos ou compartilhados com outras profissões regulamentadas, conforme os dispositivos da Lei nº 12.378, de 2010 e da Resolução CAU/BR nº 21, de 2012*” e por objetivo “*coibir o exercício ilegal ou irregular da Arquitetura e Urbanismo, em conformidade com a legislação vigente*”, competindo-lhe “*verificar, na prestação de serviços de Arquitetura e Urbanismo, a existência do Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) correspondente, nos termos do que dispõe Resolução específica do CAU/BR*”, conforme dispõem os artigos 4º, 5º e 6º da Resolução nº 22 do CAU/BR, respectivamente.

Diante disso, sob pena de causar prejuízo a coletividade de profissionais e empresas que atuam em áreas afeitas à arquitetura e urbanismos e que estão devidamente registrados neste Ente fiscalizador, percebe-se que este não pode deixar de exigir o pagamento dos valores relativos às anuidades, ao lado de contribuições, multas, taxas, tarifas de serviços, doações, legados, juros, rendimentos patrimoniais, subvenções e resultados de convênios, além de outros rendimentos eventuais, que constituem os recursos dos CAUs, conforme o disposto no art. 37 da Lei nº 12.378/2010.

Tendo como base a Orientação Jurídica nº 004/2016, resta claro que as anuidades possuem natureza tributária, as quais têm como fato gerador a inscrição no Conselho, ainda que por tempo limitado, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 12.514/2011 c/c art. 1º da Lei nº 6.839/1980[[1]](#footnote-1), ou seja, são devidas e devem ser cobradas sempre que se configurar a inscrição, independente do exercício. A jurisprudência é clara nesse sentido, consoante demonstram os julgados abaixo transcritos:

“*AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIUIÇÕES SOCIAIS. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ZOOTECNIA. APLICAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES DA LEI QUE REGULA A PROFISSÃO DE VETERINÁRIO. FATO GERADOR. INSCRIÇÃO. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE. REQUISITO DO CÚMULO DE QUATRO ANUIDADES. DESPROVIMENTO. 1. Aplica-se ao zootecnista o art. 4 da Lei 5.550/1968, cujo preceito é no sentido de estender-lhe as disposições da Lei 5.517/68, a qual rege a profissão do veterinário, quanto à fiscalização do exercício da profissão.* ***2. Com efeito, existindo regular inscrição junto ao Conselho, o afastamento do exercício da atividade não possui o condão, por si só, de legitimar o não-recolhimento das anuidades, sendo imprescindível o pedido de cancelamento à instituição.*** *3. No aspecto da procedibilidade da ação, deve-se atentar para que o limite mínimo não é de quatro anuidades (de quatro exercícios), mas, sim, o equivalente a quatro vezes o valor cobrado anualmente, ou seja, o valor da anuidade do exercício (do ajuizamento) multiplicado por quatro (Tema STJ 969). 4. Agravo de instrumento desprovido.*” (TRF4, AG 5050823-16.2015.404.0000, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão João Batista Lazzari, juntado aos autos em 24/02/2016) Grifou-se.

“*TRIBUTÁRIO. CONSELHOS REGIONAIS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PESSOA FÍSICA. FATO GERADOR. INSCRIÇÃO. AFASTAMENTO DAS ATIVIDADES. aposentadoria por invalidez. ONORÁRIOS. MANUTENÇÃO. 1. As anuidades devidas aos conselhos profissionais se constituem em tributos, forte no art. 149 da Constituição Federal. 2.* ***É devida a exigência do pagamento de anuidade pelo conselho de fiscalização profissional aos profissionais nele inscritos, independentemente do efetivo exercício profissional, valendo tal entendimento inclusive para o período antecedente à Lei nº 12.514, de 2011. Precedente da 1ª Seção desta Corte (Embargos Infringentes nº 5000625-68.2013.404.7105). 3. Existindo regular inscrição junto ao conselho, o afastamento do exercício da atividade regulada não possui o condão, por si só, de legitimar o não-recolhimento das anuidades, sendo imprescindível o pedido de cancelamento à instituição****. No entanto, em hipóteses nas quais esteja o contribuinte comprovadamente impossibilitado para o exercício de qualquer atividade laboral (aposentadoria por invalidez), resta afastada a presunção de exercício de atividade decorrente da existência de registro junto ao órgão de fiscalização profissional, haja vista a peculiaridade dessa situação. 4. Honorários advocatícios mantidos, conforme fixados na sentença.*” (TRF4, AC 5003746-82.2014.404.7101, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, juntado aos autos em 07/12/2015) Grifou-se.

“*AÇÃO ORDINÁRIA. COBRANÇA DE ANUIDADES. FATO GERADOR. REGISTRO. SUCUMBÊNCIA. AJG. 1.* ***A inscrição em Conselho Profissional habilita o profissional a exercer a atividade regulamentada. A conduta de efetuar a inscrição no Conselho Profissional é ato voluntário e que, da situação de estar inscrito, decorre a obrigação de pagar a anuidade. O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no Conselho****. 2. Registra-se que, nos autos dos Embargos Infringentes de nº 5000625-68.2013.404.7105, decidido, por maioria, pela 1ª Seção deste Tribunal, na Sessão do dia 07/03/2014, passou-se a entender ser devida a anuidade em razão da inscrição perante o Conselho de Fiscalização Profissional, independentemente do efetivo exercício profissional, valendo tal entendimento inclusive para o período que antecede à Lei 12.514/11. 3. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade dos encargos sucumbenciais ficará suspensa no prazo e condições do art. 12 da Lei 1.060/50.*” (TRF4, AC 5051958-45.2011.404.7100, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Ivori Luís da Silva Scheffer, juntado aos autos em 02/10/2015) Grifou-se.

Importante salientar que, conforme disposto no art. 14 da Resolução CAU/BR nº 18, a interrupção do registro é facultada ao profissional que, temporariamente, não pretende exercer a profissão, desde que: esteja em dia com as obrigações perante o CAU/UF, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional na área de Arquitetura e Urbanismo ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de arquiteto e urbanista; e não conste como autuado em processo por infração, em tramitação em CAU/UF ou no CAU/BR, aos dispositivos do Código de Ética e Disciplina ou da Lei n° 12.378, de 31 de dezembro de 2010. Relativamente às obrigações perante o CAU/UF, a anuidade será fixada em valor proporcional aos duodécimos correspondentes aos meses e fração de mês de atividade profissional contados até a solicitação da interrupção. (Incluído pela Resolução n° 32).

Ademais, a Lei nº 12.378/10, que criou os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo no Brasil determinou em seu art. 55 que *“os profissionais com título de arquitetos e urbanistas, arquitetos e engenheiro arquiteto, com registro nos atuais Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREAs terão, automaticamente, registro nos CAUs com o título único de arquiteto e urbanista”*, não cabendo a extinção do crédito tributário em razão de alegado desconhecimento da lei pelo contribuinte ou de ausência de notificação da migração pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul, especialmente considerando o disposto no art. 3º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, que determina que *“ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece”*.

Após analisar os termos da impugnação oferecida contra a Notificação Administrativa nº 563/2016, verifica-se que não possui razão a Contribuinte, tendo em vista que há inscrição regular da Arquiteta e Urbanista no CAU/RS, sendo que o mero afastamento do exercício da atividade não é causa legítima que afaste a obrigação de recolhimento dos valores. Ademais, o registro da contribuinte no CAU/RS é decorrente de disposição legal expressa, conforme já mencionado, não prosperando a alegação de desconhecimento da legislação. Por fim, a profissional não logrou êxito em comprovar o pedido de cancelamento de seu registro junto ao CAU-RS.

Diante do exposto, opino pela **IMPROCEDÊNCIA** da impugnação apresentada pela Arquiteta e Urbanista.

Porto Alegre/RS, 10 de janeiro de 2017.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Rômulo Plentz Giralt

Conselheiro Relator

|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | Processo Administrativo nº 891/2016, Notificação Administrativa nº 563/2016. |
| CONTRIBUINTE | Sr. Suzane Samarani Lopes |
| DATA | 10/01/2017. |
| RELATOR | Conselheiro Rômulo Plentz Giralt |
| **DELIBERAÇÃO Nº 009/2017 – CPF – CAU/RS** | |

A COMISSÃO DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS CPF-CAU/RS, reunida ordinariamente em Porto Alegre/RS, na sede do CAU/RS, no dia 10 de janeiro de 2017, no uso das competências que lhe conferem a Deliberação Plenária nº 514/2016.

**DELIBEROU:**

1. **APROVAR**, por unanimidade, o parecer do Conselheiro Relator, entendendo pela **improcedência** da impugnação interposta pelo(a) Arquiteto(a) e Urbanista, Sr(a). Suzane Samarani Lopes, contra a Notificação Administrativa nº 563/2016, referente à cobrança das anuidades de 2012, 2013, 2014, 2015 e 2016 em atraso, tendo em vista que: (1) há inscrição regular da Arquiteta e Urbanista no CAU/RS, sendo que o mero afastamento do exercício da atividade não é causa legítima que afaste a obrigação de recolhimento dos valores; (2) a alegação de desconhecimento da lei não é causa autorizativa para o descumprimento das obrigações por ela impostas; (3) a profissional não logrou êxito em comprovar o pedido de cancelamento de seu registro junto ao CAU-RS.
2. **NOTIFICAR** o(a) Arquiteto(a) e Urbanista, Sr(a). Suzane Samarani Lopes, a no prazo de 30 (trinta) dias saldar ou parcelar o débito de R$ 1.501,00 (mil quinhentos e um), devidamente atualizado, relativo às anuidades de 2012, 2013, 2014, 2015 e 2016 em atraso perante esse Conselho, ou interpor recurso por escrito ao Plenário do CAU/RS.
3. **INFORMAR** a profissional que ainterrupção do registro deve ser requerida por meio de formulário próprio disponível no SICCAU.

Porto Alegre, 10 de janeiro de 2017.

|  |  |
| --- | --- |
| **RÔMULO PLENTZ GIRALT**  Coordenador | **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_** |
| **FAUSTO HENRIQUE STEFFEN**  Coordenador Adjunto | **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_** |
| **CLÓVIS ILGENFRITZ DA SILVA**  Membro | **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_** |

1. Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. [↑](#footnote-ref-1)